



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO Nº 013/2024

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE
LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA
LEI Nº 14133/2021. VALOR INFERIOR A R\$
59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA.
PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 010/2024 – Dispensa de Licitação nº 012/2024, o qual possui como objeto a “Prestação de Serviços para lavar os veículos do Poder Legislativo Municipal no ano de 2024”, conforme solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu, Sra. Sônia Borges de Moraes.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração em os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a necessidade da análise jurídica pelo órgão de assessoramento jurídico que fará o controle prévio de legalidade, *in verbis*:



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A contratação por parte do Poder Público, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram realizados três orçamentos, a fim de balizar e escolher a oferta mais vantajosa ao Poder Público, sendo a de menor preço a da empresa ELENILSON ALEXANDRE DE BARROS 01351073110, inscrita no CNPJ sob o nº 26.990.813/0001-60 a qual apresentou a proposta no importe de R\$ 7.450,00.

Compulsando detidamente o processo, se vê que a minuta contratual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, vale ressaltar que a referida empresa é de familiar de membro da equipe de apoio da referida contratação, o qual em uma primeira ótica se vê o impedimento em licitar, haja vista a proibição do artigo 14, III, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, há de se ressaltar que as demais interessadas não possuem as certidões necessárias para contratar com o Poder Público, o que torna necessária a



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO

contratação com a referida empresa. Cumpre anotar ainda que a proposta apresentada pela mesma foi a que apresentou valores mais econômicos ao Poder Público, o que traz a vantajosidade da contratação, haja vista a economicidade apresentada.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 010/2024 – Dispensa de Licitação nº 010/2024, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Poxoréu – MT, 05 de abril de 2024.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O